

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Feu Rosa)

Proíbe a destinação de recursos públicos para atividades confessionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a vedar a realização de despesas, por quaisquer dos Entes da Federação, com atividades confessionais.

Art. 2º Fica proibida a destinação de recursos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atividades estritamente confessionais.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* aplica-se a qualquer forma de subsídio ou privilégio a entidades que tenham por fim atividades estritamente confessionais, ressalvada a hipótese prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam ressalvadas da proibição de que trata o *caput* as ações de ensino e assistência social que tenham por objeto o atendimento à população em geral, vedada qualquer discriminação ou privilégio.

§ 3º Na hipótese de destinação de recursos, empréstimo ou cessão de bens ou serviços públicos para as ações de caráter confessional promovidas por qualquer culto, fica obrigado o poder concedente a oferecer o mesmo tratamento aos demais cultos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 1416 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária. Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, estão o da liberdade de consciência e crença e o da isonomia, conforme se encontra expresso em seus arts. 3º, inciso IV, e 5º, *caput*.

Caracteriza-se, assim, nosso País, na atualidade, pela multiplicidade de cultos, e é invariavelmente descrito, com justiça, como marcadamente tolerante, sob o ponto de vista religioso.

Além disso, assenta-se a República brasileira sobre o princípio basilar da separação entre Igreja e Estado, o que implica o reconhecimento da responsabilidade isonômica deste para com a manutenção e a livre expressão dos valores religiosos e de todas as crenças.

Tenha-se, além disso, em conta, que a principal causa da intolerância religiosa - que almejamos jamais se instale em nosso País - encontra-se justamente na imposição estatal de determinada religião, como também na concessão de privilégios injustificáveis pelos órgãos públicos, o que deve ficar taxativamente vedado em lei, em cumprimento aos mandamentos constitucionais pertinentes já citados.

Tomando por base os princípios constitucionais elencados, bem como nossa realidade pluriconfessional, propomos neste projeto - cuja idéia original foi apresentada em legislaturas passadas pelos eminentes Deputados Marcos Vinícius de Campos e Marcos Cintra -, que não haja favorecimento a quaisquer entidades religiosas por parte do Poder Público, assegurada, evidentemente, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Observe-se, adicionalmente, que o presente projeto cinge-se unica e exclusivamente às atividades especificamente confessionais, não afetando as demais atividades das respectivas instituições, que assumam caráter filantrópico ou social.

Acreditando firmemente que a presente proposição atende aos mais elevados interesses da população brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Feu Rosa